

# Educação Inclusiva

Marcos Legais e Perspectivas  
de Ações para sua Implementação

MP  PE

Ministério Público de Pernambuco

COMPROMISSO COM A CIDADANIA



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS**

Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

**SECRETÁRIO-GERAL**

Maviael de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**

Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDORA**

Selma Magda Pereira Barbosa

**DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MPPE**

Silvio José Menezes Tavares

**COORDENADOR DO CAOP EDUCAÇÃO**

Sérgio Gadelha Souto

**ASSESSORA MINISTERIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Evângela Azevedo de Andrade



# Orientação aos Promotores de Justiça para Atuação no Direito à Educação Inclusiva



**Publicações**

Ministério Público de Pernambuco

**Copyright© 2019 by MPPE**

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada a fonte.

## **ORGANIZAÇÃO**

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação – CAOP Educação

## **EQUIPE TÉCNICA**

Sérgio Gadellha Souto (coordenador)

Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos - analista ministerial / Pedagogia

Rafael Lucchesi Carneiro Leão Monteiro – técnico ministerial

Raquel Borba de Melo – técnica ministerial

## **TEXTO**

Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos

Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo

## **COLABORAÇÃO**

Eleonora Marise Silva Rodrigues, promotora de Justiça com atuação na Defesa da Educação

Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude da Capital (CAOP Infância e Juventude)

## **REVISÃO TÉCNICA**

Sérgio Gadelha Souto

## **ATENDIMENTO PUBLICITÁRIO E REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Andréa Corradini Rego Costa

## **PRODUÇÃO EXECUTIVA**

Evângela Azevedo de Andrade

## **PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

Leonardo MR Dourado

## **EDITORAÇÃO**

Aluísio Ricardo da Costa Filho

## **IMAGENS**

Freepik

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação – CAOP Educação - Avenida Visconde de Suassuna, nº 99, Anexo 3 – Santo Amaro – Recife/PE. (81) 3182-7457 / 3182-7450 – caopeducacao@mppe.mp.br

341.2733

P452c PERNAMBUCO, Ministério Público do Estado de:

Educação inclusiva : marcos legais e perspectivas de ações para implementação /

Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos, Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macêdo;

Organização: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direitos Humanos

à Educação – CAOP Educação ; Revisão técnica Sérgio Gadelha Souto ; Colaboração:

CAOP Infância e Juventude. – 2. ed., rev. e atual. -- Recife : Procuradoria-Geral de Justiça,

2019.

74 p. ; il.

1. Educação inclusiva, orientação prática. 2. Educação inclusiva, ação / implementação. 3. Educação inclusiva, atendimento especializado. 4. Aluno necessidade especial, Fiscalização/accompanhamento. 5. Ministério Público, Educação. I. CAOP Educação. II. Cartilha Educação inclusiva. III. Título.

MPPE-BIB

DDIR 341.2733

# Orientação aos Promotores de Justiça para Atuação no Direito à Educação Inclusiva

2ª Edição

Recife, 2019



**Publicações**  
Ministério Público de Pernambuco







“Caminhante, são tuas pegadas, o caminho e nada mais; caminhante não há caminho, se faz caminho ao andar. Ao andar se faz caminho e ao voltar a vista atrás, se vê a senda que nunca se há de voltar a pisar.

Caminhante não há caminho, senão sulcos no mar...”

(Antônio Machado)



## Sumário

Apresentação .....	13
Um Olhar Inicial sobre a Inclusão no Contexto Escolar.....	15
Mapeamento dos Dispositivos Legais.....	17
Para Além da Legislação.....	23
O Atendimento Educacional Especializado (AEE) e as Salas de Recursos Multifuncionais.....	29
Do Serviço de Apoio Especializado.....	33
Sobre a Atuação do Promotor de Justiça.....	39
<i>FIQUE POR DENTRO!!! - Perguntas e Respostas na Área de Inclusão Escolar</i> .....	41
Anexos.....	49
Modelos de Peças	
1- Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo	
2- Recomendação	
3- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	
4- Ação Civil Pública	



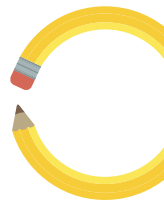
## Apresentação

No processo de exclusão vivenciado cotidianamente pelas pessoas com deficiência, a exclusão escolar situa-se como uma questão extremamente relevante, uma vez que corrobora com a segregação social e compromete o processo de construção da cidadania. É importante considerar que, muitas vezes, estas pessoas ou ainda não estão matriculadas em escolas regulares ou, quando têm a vaga garantida, vivenciam dificuldades diárias no processo de aprendizagem. Dessa forma, a inclusão escolar é, antes de tudo, um rompimento com a segregação social historicamente imposta às pessoas com deficiência e/ou com transtorno do desenvolvimento.

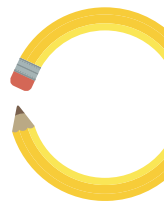
Este material busca trazer algumas orientações e reflexões aos promotores de Justiça sobre a atuação na área de Educação, especificamente, no que se trata da inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais no contexto escolar.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 58, a educação especial constitui “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Nos propomos aqui a trazer os principais marcos legais para a implementação de uma política pública que efetive o direito humano à educação na área de Inclusão Escolar, como também, algumas questões que possam contribuir na caminhada pela concretização do direito de todos e de cada um. Quando há sensibilidade, é na prática cotidiana que, muitas vezes, vão surgindo as dificuldades, os impasses e também o desejo de fazer diferente, de encontrar os caminhos possíveis e necessários para cada situação, para cada caso, em que o Ministério Público poderá atuar para promover a garantia desse direito fundamental.





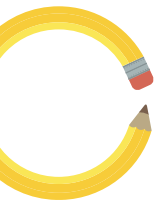


## 1. Um Olhar Inicial sobre a Inclusão no Contexto Escolar

O direito à educação está assegurado na Constituição Federal a todos os cidadãos, onde se prevê a garantia de uma educação de qualidade para todos. Para tanto, a escola deve propiciar um ambiente favorável ao acolhimento das especificidades individuais, o que implica uma aceitação e valorização das diferenças, como também, a disponibilização de uma estrutura adequada para o desenvolvimento das potencialidades de cada aluno, considerando suas características e seu contexto de vida.

Sabe-se que a escola se configura com um espaço de socialização extremamente importante para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, onde não apenas se constrói conhecimento, mas também, onde se aprende a conviver em sociedade, possibilita-se o exercício da cidadania, processo participativo, individual e coletivo, que deve incluir e favorecer o desenvolvimento de todos a partir de uma educação integral e contextualizada.

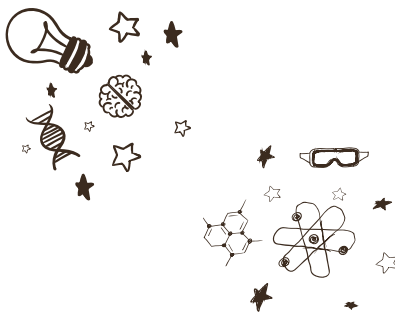
Pensar na questão da inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais requer um olhar que considere a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, como também, a necessidade de implementação de uma prática que garanta não apenas o acesso, mas, sobretudo, a participação e aprendizagem de todos.



Portanto, é preciso considerar a importância de uma mudança no olhar social para esta questão, não apenas no que se refere à garantia ao acesso e às condições objetivas, subjetivas e jurídicas, bem como, à necessidade de se construir serviços educacionais de qualidade, nos quais todos possam ingressar e permanecer na escola, com um processo de aprendizagem que fortaleça o seu lugar como sujeito e cidadão engajado socialmente.

Historicamente, tem sido destinado às pessoas com alguma deficiência ou limitação mais evidente um lugar de exclusão e de impossibilidades e este lugar precisa ser repensado por todos para que haja, sobretudo, mudança de atitude. Nessa perspectiva, faz-se importante recorrer aos dispositivos legais que situam a inclusão escolar como uma garantia constitucional e também atentar para as articulações e ações necessárias à sua efetiva implementação.

A atuação do Ministério Público na defesa da Educação é um importante desafio institucional e requer um olhar atento e um aprimoramento do trabalho nessa área. O promotor de Justiça tem um papel importante de articulador e protagonista de ações que possam efetivamente garantir o direito a uma educação de qualidade para todos.



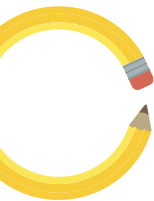


## 2. Mapeamento dos Dispositivos Legais

Por se tratar de um direito constitucional, existe um arcabouço legal que apresenta os princípios e as diretrizes nacionais para a implementação de políticas públicas que possibilitem a oferta de um ensino de qualidade. No artigo 206, inciso I, a Constituição estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente, na rede regular de ensino (art. 208).

A Lei nº 7.853, promulgada em 1989, vem dispor sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social e define como crime recusar, suspender, adiar, cancelar ou extinguir a matrícula de um estudante por causa de sua deficiência, em qualquer curso ou nível de ensino, seja ele público ou privado. A referida lei foi regulamentada dez anos depois, através do Decreto nº 3.298, que apresenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular.





Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) ratifica os dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também em 1990 é lançada uma “Declaração Mundial de Educação para Todos” e documentos internacionais passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.

Ainda nessa perspectiva, iremos localizar na Declaração de Salamanca (1994) princípios, políticas e práticas na área das necessidades educacionais especiais.

Todas as escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas ou outras [...] Tais condições geram uma variedade de diferentes desafios aos sistemas escolares. No contexto desta estrutura, o termo ‘necessidades educacionais especiais’ refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem [...] Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem-sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Existe um consenso emergente de que crianças e jovens com necessidades educacionais devam ser incluídas em arranjos educacionais feitos para a maioria das crianças. Isto levou ao conceito de escola inclusiva.

No Brasil, surge a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes da educação nacional e apresenta, em seu Capítulo V, considerações referentes à Educação Especial. Em Pernambuco, o Conselho Estadual de Educação, através da Resolução de Nº 01/2000, determina apoio legal aos artigos 58, 59 e 60 da LDB.

O artigo 58 expressa que se entende por educação especial, a moda-

lidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e especifica que:

- haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

- o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

O Art. 59 determina que os sistemas de ensino, dentre outros aspectos, assegurarão:

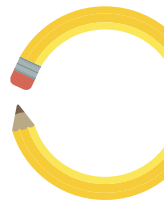
I. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

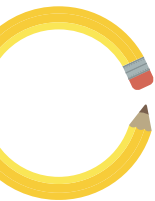
II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III. professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

E no Art. 60, em seu parágrafo único, fica estabelecido que o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas nesse artigo.

Em 2001, são lançados três documentos voltados para o atendimento na área de Educação Especial. A Resolução nº 2/2001 do Conselho Nacional de Educação, com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, determinando que os sistemas de ensino





devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais (art. 2º), o que contempla, portanto, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar ou suplementar à escolarização. O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172, destacando que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. E a promulgação da Convenção da Guatemala (1999), pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

No ano seguinte, são estabelecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, com a Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 1/2002, a qual também define que as instituições de ensino superior devem prever em sua organização curricular formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais. A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

Ainda em 2002, o Ministério da Educação (MEC), através da Portaria nº 2.678/02, aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal lança uma cartilha sobre o acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular e divulga o documento com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão.

Além disso, o Decreto Federal nº 5.296/04 estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (implementação do Programa Brasil Acessível). O Decreto nº 5.626/05, visando à inclusão dos alunos surdos, dispõe sobre a inserção de Libras como disciplina curricular, a formação

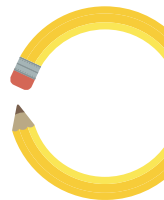
e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da língua portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular. E o Decreto nº 6.094/07, estabelece, dentre as diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas.

Outro avanço importante é dado com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, lançado em 2006, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça e UNESCO. Este documento objetiva, dentre as suas ações, fomentar, no currículo da educação básica, as temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem inclusão, acesso e permanência na educação superior.

No âmbito dos recursos financeiros, o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE (2007), traz como eixos a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, a implantação de salas de recursos multifuncionais e a formação docente para o AEE. A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva é estabelecida em 2008, consolidando o movimento histórico brasileiro. No mesmo ano, o Decreto Federal nº 6.571, estabelece diretrizes para o estabelecimento do atendimento educacional especializado no sistema regular de ensino (escolas públicas ou privadas).

Retornando ao cenário internacional, temos a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2009, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a qual estabelece que os Estados Parte devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino. Além de determinar que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório; e que elas tenham acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24). Posteriormente, o Decreto Federal nº 6.949, de 2009, confere ao texto da Convenção caráter de norma constitucional brasileira.

Ainda nesse período, a Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Educação/2009, institui diretrizes operacionais para o AEE na Educação Bá-





sica, que deve ser oferecido no turno inverso da escolarização, prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular. O AEE pode ser realizado também em centros de atendimento educacional especializado públicos e em instituições de caráter comunitário, confessional ou filantrópico sem fins lucrativos conveniados com a Secretaria de Educação (Art.5º).

No ano de 2012, é promulgada a Lei nº 12.764, em âmbito nacional, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e, na esfera estadual, a Lei nº 14.789, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. Ainda em referência à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pelo Decreto nº 8368/2014, em 2015, é emitida a Nota Técnica nº 20 do MEC, que traz orientações aos sistemas de ensino visando ao cumprimento do artigo 7º da referida lei.

A partir de tais avanços, após uma ampla discussão com a comunidade escolar, a sociedade civil organizada e os órgãos governamentais, a Lei nº 13.005/2014 institui o Plano Nacional de Educação (PNE), que aponta na Meta 4: universalizar, para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao AEE, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Por fim, trazemos como referências, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Guia de Atuação do Ministério Público: Pessoa com Deficiências – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 2016, que apresenta sugestões de atuação visando à implementação do direito das pessoas à educação inclusiva.

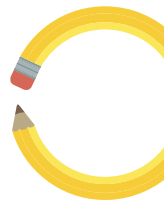
### 3. Para Além da Legislação

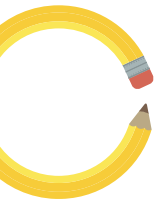
Percebe-se, na leitura de tais dispositivos, que o caminho percorrido para a inclusão escolar passou por uma série de decisões e medidas tomadas no seio de organizações e órgãos nacionais e internacionais, como as Nações Unidas e a Unesco, que tiveram extraordinária importância na introdução progressiva de políticas sociais favoráveis à sua implementação, expressando o direito de todos à educação, em que não se admite a segregação de pessoas com deficiência. Ao contrário, o objetivo é integrá-las à rede regular numa perspectiva de que o ensino deve se adaptar às necessidades dos alunos, mais do que a adaptação destes às normas preestabelecidas.

Ser inclusiva, a teor dos dispositivos legais, não é uma opção da escola; é antes de tudo, uma obrigação (Fávero, 2004). Para que a pessoa com deficiência possa exercer plenamente esse direito, segundo a autora, é indispensável que a escola se adapte às mais diversas situações para receber todas as pessoas. Leis que garantem a inclusão e a educação para todos existem e poderiam ser suficientes para garantir o ingresso de qualquer criança ou jovem com deficiência na escola. No entanto, o problema reside na execução dessas políticas públicas. Os governos asseguram esses direitos básicos às pessoas com deficiência, especialmente, a garantia de uma educação básica de qualidade para todos?

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência encaminha a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Como também, prevê, em caso de ações cíveis, a intervenção do Ministério Público, como “*custos legis*”. No caso de deficiências físicas ou sensoriais, os arts. 5º e 6º da Lei 7.853/89, dispõem que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados às deficiências das pessoas. Bem como, poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias.

É necessário que se concretize o direito declarado em resposta aos anseios da sociedade. De acordo com Arruda Alvim *apud* Silva (2009): “De nada adiantaria a simples manifestação do Estado dizendo o direito. É imprescindível que a sua atividade se complete através da efetivação do direito declarado”. A concretização de uma escola inclusiva não é tarefa para





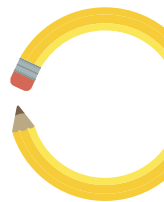
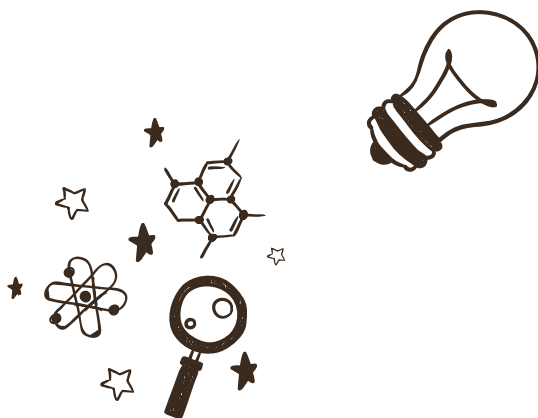
um agente, é ação que requer a ação de professores, pais e governantes, na sua qualidade de agentes geradores e gestores de condições e de recursos e, ainda, protagonistas de mentalidades abertas à mudança e ao respeito e celebração da diversidade humana (Ainscow, 1999, Mittler, 2000).

As condições necessárias para assegurar um ensino de qualidade é um dos grandes desafios da escola. Em inspeções realizadas pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Direito Humano à Educação do MPPE, em unidades de ensino do Estado, observamos que questões como a falta de acessibilidade, de gestão escolar, professores e coordenadores sensibilizados e capacitados, de uma escola inovadora e disponível para o atendimento dessa demanda são empecilhos à qualidade deste atendimento. Questões partilhadas por Rodrigues (2005), trazem como ponto fundamental a necessidade de remoção de barreiras, como de acessibilidade, de organização e de currículo, que existem nas escolas e dificultam o acesso. Assim, importa referir que, quando se trata do tema inclusão escolar, é fundamental que haja acessibilidade, tanto arquitetônica, como curricular, atitudinal e também financeira, já que o apoio técnico especializado necessário à inclusão escolar da pessoa com deficiência deve ser fornecido pela escola e pelo governo de forma gratuita (Nogueira, 2004).

De acordo com Mantoan (1996), “a inclusão não prevê a utilização de métodos e técnicas de ensino específicas para esta ou aquela deficiência. Os alunos aprendem até o limite em que conseguem chegar”. Contudo, os alunos são sujeitos que possuem capacidades, limites e possibilidades próprias, não são padronizados ou recipientes vazios que irão ser preenchidos pelos conhecimentos transmitidos pelos professores, concepção sustentada por modelos psicopedagógicos hegemônicos do comportamentalismo. Frasseto, Mendes & Almeida (2007), fazem referência à importância da Psicanálise Lacaniana como um instrumento para contribuir com as questões da inclusão, uma vez que a sua ética implica em entender o aluno como um sujeito de desejo, com um querer aprender. De acordo com os autores:

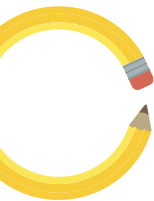
Se ensinar é saber suportar as diferenças, é principalmente valorizar a capacidade do aluno de mostrar suas qualidades, respeitando seus diferentes limites e possibilidades. Assim, a instituição não





tem como reforçar um discurso médico-pedagógico totalizador sobre as crianças ou sintomas aos quais elas são reduzidas, pois, pressuposto básico de qualquer ciência, é que tudo o que concerne ao humano encontra-se sempre inacabado, se não, em renovação. A recorrência à psicanálise não foi buscada para servir de molde metodológico a montar todas as atividades educativas, mas para mostrar o avesso do estabelecido, em relação ao discurso médico-pedagógico hegemônico, tentando inscrever o ato de se educar numa operação do desejo, que não é nem controlável tampouco previsível.

O que se tem verificado na atualidade é que a maior parte das políticas públicas voltadas para a garantia do acesso à educação se limita à ampliação



da oferta de vagas, alterando os dados estatísticos, sem, contudo, garantir mudanças efetivas na qualidade do ensino. Sabe-se que a educação inclusiva se insere em todo um contexto educacional que, por sua vez, também deve ser reestruturado. Ou seja, não podemos pensar em inclusão escolar sem, paralelamente, atentarmos para a necessidade de escolas com uma estrutura física adequada, com professores qualificados e valorizados, com currículo dinâmico que considere a singularidade de cada educando, dentre outros fatores. Trata-se, assim, da necessidade de se repensar o sistema educacional e o próprio “fazer escola”.

Isso inclui a necessidade de refletir sobre a prática de todos os envolvidos com os cuidados e a educação dos alunos com necessidades educacionais especiais para, assim, possibilitar uma mudança efetiva na forma de receber e de interagir com cada aluno, levando em consideração as potencialidades, sem deixar de reconhecer as suas especificidades.

O esforço empreendido e as conquistas alcançadas até aqui por meio da legislação foram fundamentais para o processo inclusivo, todavia, não se pode deixar de refletir sobre as questões que emergem no cotidiano das escolas, reconhecendo que se trata de um processo bastante complexo.

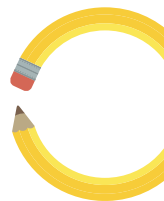
[...] desejamos enfatizar também a inevitabilidade da tensão decorrente dos processos de inclusão para desconstruir um ideal de harmonização que se instala no cenário educativo produzindo sofrimento para aqueles que vivenciam as dificuldades de implementação deste projeto ético-político. Esse ponto diz respeito às condições subjetivas da inclusão, ao que está para além das legislações e procedimentos que dão sustentação às práticas inclusivas (Lerner, Caitano & Cavalcanti, 2017).

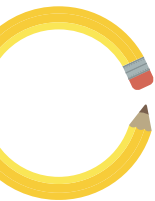
Este processo está associado a um dever/poder de ser compartilhado, cabendo ao sistema de ensino correspondente promover a formação de seus professores, implementado por meio de ações afirmativas a destinação de recursos para capacitação dos profissionais como: bolsas de estudos, cur-

tos de capacitação oferecidos gratuitamente, palestras, além de outros incentivos, como uma remuneração adequada. A busca de informação está relacionada ao interesse; logo, a remuneração é um fator que tanto pode impulsionar como desestimular o professor a buscar o conhecimento. Nesse sentido, é fundamental o cuidado com os educadores e imprescindível que se compreenda que a inclusão dependerá de todo um conjunto de ações e não apenas da disponibilidade e boa vontade do professor. A inclusão é um ato da coletividade.

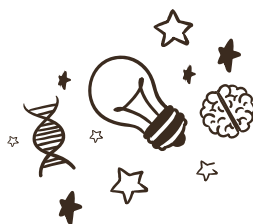
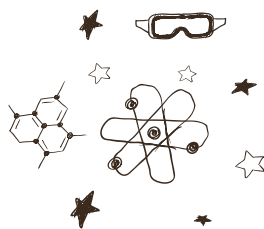
Nessa perspectiva, as ações afirmativas, conforme Cruz (2003), são “medidas públicas e ou privadas, coercitivas ou voluntárias, implementada na promoção/integração de indivíduos e grupos étnico-sociais tradicionalmente discriminados por uma sociedade”. A implementação de ações afirmativas eficazes implica a conscientização de toda a sociedade, especialmente, dos governantes, da urgência de tornar a educação inclusiva realidade, disponibilizando os recursos necessários destinados a concretizar estas medidas. Para que seja possível o desenvolvimento da educação inclusiva e o ensino de qualidade, essas ações precisam ter uma amplitude maior, que envolva não só a escola e os professores, mas também grupos de apoio multidisciplinares, através de serviços especializados como: psicólogos, fonoaudiólogos, médicos, entre outros parceiros, como a família e a comunidade. Assim, no que se refere ao campo da prática é imprescindível se pensar em um trabalho interdisciplinar, que envolva diversos atores e segmentos de educação, saúde, assistência social e justiça.

À educação inclusiva são inerentes valores e práticas que deverão estar em consonância com vários estilos e ritmos de aprendizagem, reconhecendo e satisfazendo as necessidades diversas dos alunos, adaptando-se de modo a garantir um bom nível de educação para todos, através de currículos adequados, de uma boa organização escolar, de estratégias pedagógicas que ajudem a reflexão sobre o processo e de uma cooperação com as respectivas comunidades. É preciso, portanto, um conjunto de apoio e de serviços para satisfazer o conjunto de necessidades especiais dentro da escola (Declaração de Salamanca, 1994). Assim, a liderança dos órgãos de gestão deverá promover a cooperação entre os alunos e os educadores, incluindo todos aqueles que compõem o fazer escola, e saber identificar e criar parcerias com outras instituições da comunidade, como as ligadas às áreas da saúde e da psicologia, que são fundamentais para a construção da escola inclusiva, de início, e para a implementação da educação inclusiva.

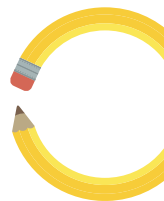




Diante disso, compreende-se que incluir não é apenas a presença física, é a pertença à escola e ao grupo, de tal maneira que a criança/o jovem sente que pertence à escola e a escola sente responsabilidade pelo seu aluno (Rodrigues, 2003), não é uma parte do todo, faz parte do todo (Correia, 2001). É preciso, de fato, implementar as condições necessárias para que ocorra uma inclusão escolar efetiva, um processo de inclusão que possa ter um efeito transformador na vida das pessoas e da sociedade.



## 4. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) e as Salas de Recursos Multifuncionais



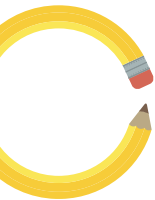
Esse atendimento pressupõe, de início, que seja realizada uma análise de cada caso para que se possa pensar em um planejamento pedagógico individualizado, que considere o todo, mas também a singularidade de cada aluno. Trata-se do conjunto de ações que visam eliminar possíveis obstáculos ao processo de aprendizagem / escolarização de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Em caráter complementar ou suplementar à formação, o AEE é em um conjunto de recursos e atividades pedagógicas que buscam potencializar o desenvolvimento cognitivo e social do aluno com necessidades educacionais especiais. Este atendimento está garantido por lei, previsto na LDB:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

Para favorecer a efetivação desse atendimento, foram criadas as salas de recursos multifuncionais, que são espaços compostos de equipamentos, mobiliários e materiais (didáticos e pedagógicos), cuja finalidade é promover condições de acesso para a participação e aprendizagem dos alunos com necessidades especiais no processo de aprendizagem. O Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Especial, em 2010, construiu um Manual de Orientação: Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais com o objetivo de apoiar a organização do AEE, conforme podemos observar nesse trecho do documento.

A implantação das salas de recursos multifuncionais nas escolas comuns da rede pública de ensino atende a necessidade histórica da educação brasileira, de promover as condições de acesso,



participação e aprendizagem dos alunos público alvo da educação especial no ensino regular, possibilitando a oferta do atendimento educacional especializado, de forma não substitutiva à escolarização. A construção de políticas públicas inclusivas, de acesso aos serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade nas escolas regulares, superando o modelo de escolas e classes especiais. Nessa perspectiva os sistemas de ensino modificam sua organização, assegurando [...] a matrícula nas classes comuns e a oferta do atendimento educacional especializado, previsto no projeto político pedagógico da escola.

Assim, é preciso que o Atendimento Educacional Especializado esteja incluído no Projeto Político Pedagógico – PPP – das escolas, cuja organização requer, conforme prevê a Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação (art. 10º):

- I. Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II. Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III. Cronograma de atendimento aos alunos;
- IV. Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V. Professores para o exercício do AEE;
- VI. Outros profissionais da educação: tradutor

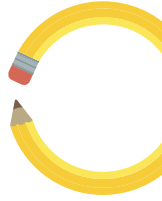
intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

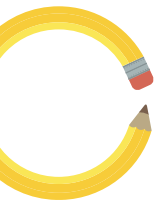
VII. Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Nas inspeções realizadas pelo CAOP Educação em escolas dos municípios do interior e região metropolitana do Estado, o que a realidade mostra é a ausência dessa estrutura ou mesmo quando existente, trata-se de uma realidade bastante precária, tanto no que se refere à estrutura física, como no que diz respeito aos materiais didáticos e pedagógicos e ao quadro de pessoal. Observamos uma necessidade urgente de capacitação técnica e teórica dos profissionais que trabalham com alunos com necessidades educacionais especiais, além da ampliação do número de profissionais. Na maioria das escolas analisadas, percebemos que o processo de inclusão é pensado tão somente como uma forma de ocupar as crianças e adolescentes concebidos *a priori* como incapazes cognitivamente de avançarem no processo de aprendizagem ou até mesmo como um entrave para o processo de aprendizagem e escolarização dos demais.

Na observação dos documentos relativos aos alunos, assim como no discurso de profissionais entrevistados durante as inspeções, observamos as dificuldades vivenciadas e as limitações dos profissionais que, muitas vezes, por estarem inseridos numa sociedade que, historicamente, promoveu a exclusão de pessoas com deficiência, também trazem consigo uma compreensão preconceituosa e estigmatizada sobre a temática.

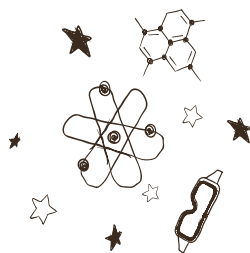
Ao mesmo tempo, conforme ressaltado anteriormente, esses profissionais precisam urgentemente de cuidados. A fala de uma professora, especificamente, nos chamou bastante atenção, ao dizer: “Não entendo esta Lei. Não digo que não pode, que não é, mas me digam como, não compreendo [...] Eles são segregados na sala de aula, não consigo, está fora do meu limite”. Essa fala traz toda a dificuldade vivenciada no





cotidiano escolar para colocar em prática aquilo que pede a legislação, retrato de um sistema cruel que impõe, mas não oferece minimamente as condições adequadas para sua efetivação.

Um atendimento educacional de qualidade pressupõe que cada profissional envolvido tenha um processo de formação adequado e que a escola também tenha as condições básicas para se tornar possível o projeto inclusivo. Faz-se necessário que todos possam ter um olhar singularizado para cada caso, para cada situação, para os contextos escolares e os contextos de vida de cada sujeito envolvido nesse processo. Que os caminhos sejam encontrados por todos e por cada um, em sua atribuição, em sua função, à medida que se for caminhando, como nos lembra o poeta Antônio Machado, “caminhante não há caminho, se faz caminho ao andar”.





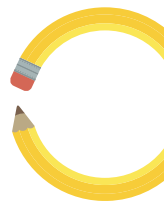
## 5. Do Serviço de Apoio Especializado

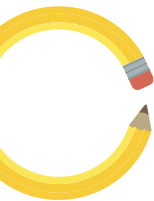
O olhar singularizado a cada estudante é essencial para que a inclusão realmente aconteça, e para isso é de fundamental importância a elaboração do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) do aluno com necessidades educacionais especiais. A utilização desse instrumento permite aos professores compreenderem as dificuldades dos discentes, o que pode favorecer a escolarização e garantir a aprendizagem, ao tratar as diferenças com dignidade e eliminar qualquer espécie de discriminação. Com o Plano é possível reconhecer elementos facilitadores e barreiras que dificultam o processo de aprendizagem do estudante, do mesmo modo pode-se identificar as necessidades educacionais especiais vinculadas ao aluno — como problemas visuais, motores, auditivos, físicos, intelectuais, comportamentais, etc. O PDI é amparado na Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996).

A elaboração desse Plano visa orientar o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais. Transformando-o em uma rica ferramenta que contribuirá para garantir a acessibilidade na escola. Com ele é possível a identificação tempestiva de cada recurso necessário para o desenvolvimento de uma proposta educacional inclusiva que respeite os estudantes e incentive a parceria entre os diversos atores do processo educativo.

Em relação aos atores facilitadores do processo educativo do aluno, destacamos que em alguns casos – uma vez que nem todo aluno que têm necessidades educacionais especiais precisa de auxílio mais individualizado – o planejamento pode apontar à necessidade de um profissional que acompanhe o aluno diariamente, contribuindo no entendimento de suas características e eliminando barreiras que o impedem de se inserir na vida escolar, complementando, assim, o trabalho do educador responsável pela turma e/ ou o trabalho na sala do Atendimento Educacional Especializado. Contudo, mesmo antes do PDI, entendimento dos pais com a equipe escolar pode indicar o referido acompanhamento.

Esse profissional entra em cena quando há algum impedimento à inclusão. Em certos casos, o aluno precisa de apoio para locomoção,





higiene e alimentação, exigindo uma pessoa capacitada para fazer o atendimento da forma correta, evitando lesões e constrangimentos. Em outros, a criança requer ajuda em questões motoras, com atividades específicas e adaptações para a escrita. Há, ainda, situações que apontam para a necessidade de alguém que o acompanhe em classe, flexibilizando as aulas. Nos dois últimos casos, deve-se ter em conta a proposta pedagógica da escola e o PDI. Para cada situação, há um profissional que melhor atende às necessidades do aluno – podendo ser um professor auxiliar, um cuidador, um especialista em inclusão, alguém da área de Saúde, etc.

A determinação desse profissional de apoio individualizado está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quando afirma no artigo 58 que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial”. E nas seguintes legislações:

#### • RESOLUÇÃO CNE Nº 02/2001

**Art. 6º.** Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

- I – a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;
- II – o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;
- III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

#### • MEC/SECADI – POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA/2008

VI – Diretrizes da política nacional de educação especial na pers-

pectiva da educação inclusiva.

[...]

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

#### • **DECRETO FEDERAL Nº 7.611/2011**

**Art. 1º** O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

**V** - Oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

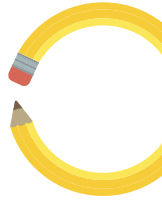
**VI** - Adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

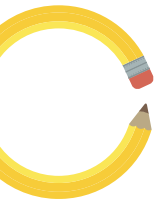
#### • **RESOLUÇÃO Nº 4 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/2009**

**Art. 10.** O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

**VI** – Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

**Parágrafo único.** Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.





**Art. 12.** Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

• **LEI FEDERAL Nº 12.764/2012**

**Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

**IV** – O acesso:

**a)** à educação e ao ensino profissionalizante;

**Parágrafo único.** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

• **LEI ESTADUAL Nº 14.789/2012**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**V** – Adaptação razoável – modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

**Art. 14º** São linhas de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

**III** – Educação, esportes, cultura e lazer:

**q)** promover cursos permanentes de Libras e Tiflogia para familiares de pessoas com deficiência e comunidade em geral;

**v)** garantir creches, escolas e classes bilíngues para crianças surdas, filhos de pais ouvintes para que aprendam Libras, em tempo hábil;

## • LEI FEDERAL Nº 13.146/2015

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

**VI** – Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

**XII** – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

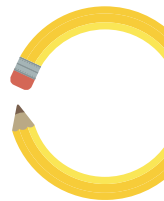
**XIII** – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

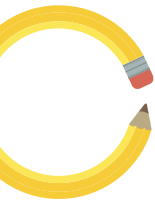
**XIV** – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

**Art. 28.** Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

**V** – Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

**XI** – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da





Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;  
**XVII** – oferta de profissionais de apoio escolar.

## • PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/ PERNAMBUCO 2015-2025

**META 4** Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços.

### **Estratégias:**

**4.21.** Disponibilizar nos espaços escolares tradutores, intérpretes e outros profissionais de apoio, que auxiliem na comunicação, alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.



## 6. Sobre a Atuação do Promotor de Justiça

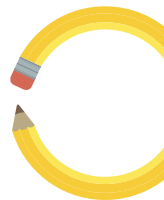
O promotor de Justiça muitas vezes precisará ter um olhar sensível frente às demandas pertinentes à inclusão escolar, atuando tanto judicialmente quanto em ações extrajudiciais, que envolvam articulação e sensibilização dos gestores públicos em relação à temática. A mobilização da rede de atendimento e da sociedade é fundamental para que se possa construir um sistema educacional inclusivo que se destine a educar a todos em um mesmo contexto, oferecendo condições de igualdade, mas, ao mesmo tempo, reconhecendo as especificidades de cada um, tendo um olhar individualizado para cada caso.

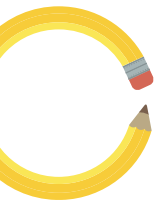
A inclusão escolar é um desafio e cada caso trará suas próprias questões. É preciso ter também uma atenção à família, que muitas vezes vem de um processo difícil de luto, de perda da idealização de um filho que pudesse atender às normatividades impostas no âmbito cultural e social. É preciso ouvir e deixar falar, conhecer cada dinâmica familiar, as histórias de vida, seus contextos, seus entraves e suas possibilidades, mas, antes de tudo, como propõe Ana Nunes (2015) em “Cartas de Beirute” sobre os desafios da inclusão, “é preciso romper com as barreiras da invisibilidade, do silêncio e da indiferença”.

E, nesse sentido, trata-se de um processo que perpassa a esfera legal, mas também familiar, cultural, política e social. É preciso provocar mudanças de posição, mudanças de posição do Estado, da escola, da família e do sujeito, responsabilizando-os e acolhendo-os como sujeitos ativos e fundamentais nesse processo.

O promotor de Justiça atuará promovendo ações e procedimentos que possibilitem o diagnóstico da situação da educação especial no município. Poderá ser realizada uma Audiência Pública com a finalidade de levantar os problemas relacionados à temática junto à comunidade escolar, dentre outras ações que possam esclarecer se o município dispõe das condições para a garantia e permanência do aluno com necessidades educacionais especiais.

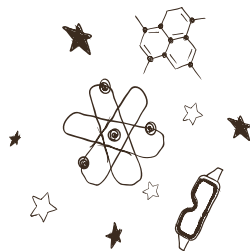
Faz-se necessário abrir e ampliar os canais de comunicação com os pais, gestores, educadores, conselheiros tutelares e profissionais da área de saúde e assistência social, visando a interlocução para a discussão, debates e reflexões conjuntas que permitam encontrar caminhos para a melhoria na qualidade da educação especial no município.





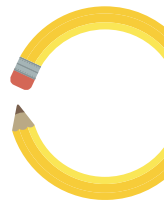
Sugerimos que o promotor de Justiça estabeleça uma rede de contatos na área de Educação com foco na Educação Especial para a construção de cronogramas de trabalho e pautas pré-definidas. Em seguida, poderá ser elaborado o Plano de Atuação no município, com o diagnóstico da área, a partir do qual o membro do Ministério Público irá averiguar quais demandas mais urgentes e definir junto com os gestores um planejamento que envolvam todas as melhorias necessárias.

Caso não seja possível conseguir tais mudanças através de ações de sensibilização e articulação, como também, diante da existência de casos individuais que exijam a intervenção do Ministério Público, o membro pode atuar através de Ações que possam assegurar: a matrícula e permanência dos alunos, melhorias na estrutura física e na acessibilidade dos espaços escolares, a existência das salas de Recursos Multifuncionais e do Atendimento Educacional Especializado, a qualificação e a formação continuada dos educadores e equipe pedagógica, o profissional de apoio em sala de aula em casos nos quais haja um estudo técnico realizado por equipe interprofissional que indique a necessidade, dentre outros.





## 7. FIQUE POR DENTRO!!! - Perguntas e Respostas na Área de Inclusão Escolar



### 1. Qual o público-alvo da educação especial?

O público-alvo da educação especial é formado por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação. (Lei nº 9.394/96, art. 58, **caput**)

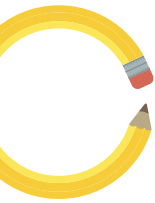
### 2. Os sistemas de ensino devem assegurar a oferta de educação especial em que níveis, modalidades e etapas de ensino?

A oferta de educação especial deve ter início na educação infantil e estender-se ao longo da vida, ou seja, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino (Lei nº 9.394/96, art. 58, parágrafo terceiro e Lei nº 13.146/2015, art. 27).

### 3. A escola pode negar a matrícula ou cobrar taxa extra para realizar a matrícula de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação?

Não. A Constituição Federal de 1988 no art. 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil **“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”**; no art. 205, define a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho; e, em relação, especificamente, às crianças e adolescentes, assegura, em seu art. 227, dentre outros direitos essenciais, a obrigatoriedade do acesso à educação, com absoluta prioridade, e a máxima proteção contra qualquer forma de **“negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**.

Além disso, a Lei 7.853/89 determina no art. 2º, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória (obrigatória) de pessoas com deficiência nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares e, no art. 8º, inciso I, prevê como crime punível com multa e reclusão de dois a cinco anos (com nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência): **“recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar,**



***cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão da sua deficiência”.***

#### **4. Quantos estudantes da educação especial podem ser matriculados por turma?**

Não existem limites para a matrícula de pessoas da educação especial por turma. No entanto, as escolas deverão distribuir os (as) estudantes nas várias classes do ano escolar em que forem classificados para que todos (as) se beneficiem das diferenças. (Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 8º, inciso II)

#### **5. Além da matrícula em classes comuns do ensino regular, quais os serviços destinados aos (às) estudantes da educação especial que os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão prever e prover?**

- Atendimento Educacional Especializado, ***“conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”*** - serviço que deve ser incorporado ao projeto pedagógico da escola, com oferta no turno oposto ao da escolaridade regular na Sala de Recursos Multifuncionais ou em espaços similares por professor habilitado em educação especial (CF 1988, art. 208, inciso III e Resolução CNE/CEB nº 04/2009, art. 12);

42

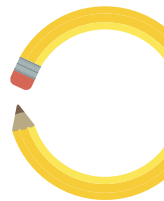
- Assistência pedagógica individualizada nas salas de aula comuns por docente habilitado, em atuação colaborativa com o professor da classe, para atendimento das necessidades educacionais específicas do estudante durante o horário do ensino regular; (Lei nº 9.394/96, art. 58, parágrafo primeiro; art. 59, inciso III e art. 62; Lei nº 12.764/2012; art. 3º, parágrafo único e Lei nº 13.146/2015, art. 28, incisos II e III e Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 8º);

- Apoio à alimentação, mobilidade, higienização e outros cuidados pessoais (Lei nº 13.146/2015, art. 3º, inciso XIII e art. 28, inciso XII e Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 8º);

- Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras (Lei nº 10.098/2000, art. 2º, inciso IX e art. 17; Lei nº 13.146/2015, art. 28, inciso XI e Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 8º e art. 12);

- Instrutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras (Lei nº 10.098/2000, art. 2º, inciso IX e art. 17; Lei nº 13.146/2015, art. 28, XII e Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 8º e art. 12);

- Instrutor de Braille (Lei nº 10.098/2000, Art. 2º, inciso IX e Art. 17; Lei nº 13.146/2015, art. 28, inciso XII e Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 8º e art. 12);



## **6. O que são Salas de Recursos Multifuncionais?**

São salas com mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos utilizados por professores, especialistas em educação especial, para a complementação e suplementação da aprendizagem do público da educação especial.

## **7. Como assegurar o direito à complementação e suplementação da aprendizagem aos (às) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação matriculados em estabelecimentos de ensino públicos que ainda não possuem Sala de Recursos Multifuncionais?**

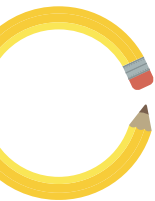
Nesse caso, os estudantes deverão ser encaminhados para a Sala de Recursos Multifuncionais das escolas públicas mais próximas de suas residências, no turno oposto ao da escolaridade.

## **8. Como assegurar o direito à complementação e suplementação da aprendizagem aos (às) estudantes da educação especial matriculados em estabelecimentos de ensino privados que ainda não possuem Sala de Recursos Multifuncionais?**

Todos os estabelecimentos de ensino privados devem possuir Sala de Recursos Multifuncionais, com professores especialistas em educação especial, para a oferta da complementação e suplementação da aprendizagem no turno oposto ao da escolaridade.

## **9. Quais os profissionais que os estabelecimentos de ensino públicos e privados devem dispor para a inclusão dos (as) estudantes da educação especial?**

- Professores com especialização em educação especial para a oferta do atendimento educacional especializado e professores do ensino regu-



lar que estejam capacitados para a inclusão desses educandos nas classes regulares (Lei nº 9.394/96, art. 58, Parágrafo primeiro e art. 59, inciso III; Lei nº 13.146/2015, art. 28, inciso XI e Resolução CNE/CEB nº 04/2009, art. 12);

- Professor ou Instrutor para a oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras. (Lei nº 13.146/2015, art. 28, inciso XII e Decreto nº 5626/2005);
- Professor para a oferta de ensino do Sistema Braille (Lei nº 13.146/2015, art. 28, inciso XII);
- Tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e guias intérpretes (Lei nº 10.098/2000, art. 2º, inciso IX e Art. 17; Lei nº 13.146/2015, Art. 28, inciso XI e Resolução CNE/CEB nº 02/2001, arts. 8º e 12);
- Profissional para a oferta de apoio aos cuidados pessoais, ou seja, para apoio à alimentação, higienização e mobilidade e outros cuidados (Lei nº 13.146/2015, art. 3º, inciso XIII e art. 28, inciso XI e Resolução CNE/CEB nº 02/2001, art. 8º).

#### **10. A escola poderá exigir documentação específica com diagnóstico médico para a matrícula de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação?**

Não. O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação não pode ser condicionado à apresentação de laudo médico, contudo é recomendável que haja diálogo (interlocução) entre os profissionais de saúde e os educadores, a fim de que sejam construídas, conjuntamente, estratégias que favoreçam a superação das barreiras existentes no ambiente escolar, tanto em relação à aprendizagem, quanto à socialização (Nota Técnica Nº 04/2014/MEC/SECAD/DPEE).

#### **11. O que são salas de aula bilíngue para a educação de surdos (as)?**

São salas de aula com professores que utilizam a Língua Brasileira de Sinais – Libras e a Língua Portuguesa escrita. (Decreto nº 5.626/2005, Art. 22, Parágrafo primeiro).

## 8. Legislação

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 7.853/1989.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.393/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.298/1999, regulamenta a Lei nº 7.853/89.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956/2001, promulga a Convenção da Guatemala (1999).

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 10.436/2002 (Reconhece a Língua Brasileira de Sinais).

\_\_\_\_\_. Portaria nº 2.678/2002. Aprova diretriz e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (Org.). O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular. 2a ed., Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.296/2004, regulamenta as leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.625/2005, visa à inclusão dos alunos surdos.

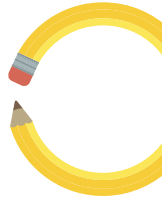
\_\_\_\_\_. Plano Nacional da Educação em Direitos Humanos. Ministério da Educação em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e UNESCO, 2006.

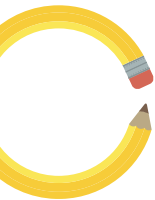
\_\_\_\_\_. Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE. Ministério da Educação, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.094/2007, versa sobre a garantia do acesso e permanência no ensino regular.

\_\_\_\_\_. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Ministério da Educação, 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.571/2008, estabelece diretrizes para o estabeleci-





mento do atendimento educacional especializado no sistema regular de ensino.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949/2009, Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. Determina apoio legal aos Artigos Nº 56 e 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Resolução de nº 01/2000.

Conselho Nacional de Educação. Determina que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais. Resolução nº 2/2001.

Conselho Nacional de Educação. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Resolução nº1/2002.

Conselho Nacional de Educação. Institui diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica. Resolução Nº 4/2009.

Manual de Orientação: Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial, 2010.

ESPANHA. Declaração de Salamanca, 1994.

Guia de Atuação do Ministério Público: Pessoas com Deficiência. Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1984.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2009.

TAILÂNDIA. Declaração Mundial sobre Educação para Todos, 1990.

## 9. Referências

AINSCOW, M. (1999). *Understanding the development of inclusive schools*. London: Falmer Press.

CORREIA, L. (2001). Educação inclusiva ou educação apropriada? In: D. Rodrigues (org.), Educação e diferença. Valores e práticas para uma educação inclusiva. Porto: Porto Editora.

CRUZ, Á. R de S. (2003 ). O direito à diferença. Belo Horizonte: Delrey.

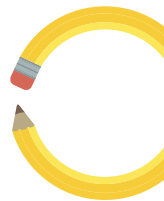
FÁVERO, E. A. G. (2004). Direitos das pessoas com deficiência – Garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA.

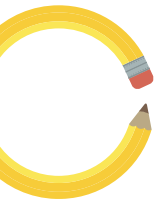
FRASSETO, A. C., MENDES F. T., ALMEIDA, P. B. (2007). Fundamentos Éticos e teóricos para a Inclusão Escolar: proposta de intervenção entre docentes de salas inclusivas. In CARDOSO, Clodoaldo M. (Org.). **Diversidade e igualdade na comunicação** – coletânea de textos do Fórum da Diversidade e Igualdade: cultura, educação e mídia.

LERNER, A. B. C., CAITANO, D. S., CAVALCANTI, I. C. N. (2017). Intervenções no escolar: problemáticas da inclusão, p. 101 -114. In: MACHADO, A. M., LERNER, A. B. C., FONSECA, P. F. **Concepções e proposições em Psicologia e Educação**. São Paulo: Blucher.

MANTOAN, M. T. E. O direito à diferença nas escolas – questões sobre a inclusão escolar de pessoas com e sem deficiência. Disponível em: [www.todosnos.unicamp.br/Diferencas/Artigos/Revistas/EticaInclusao.doc](http://www.todosnos.unicamp.br/Diferencas/Artigos/Revistas/EticaInclusao.doc). Acesso em: 19 abr 2018.

MITTLER, P. (2000). *Working towards inclusive schools*: social contexts London: David Fulton Publishers Ltd.





NOGUEIRA, M. L. L. (2004). Legislação e Políticas Públicas em educação inclusiva. Curitiba: IESDE.

NUNES, Ana. Cartas de Beirute. Reflexões de uma mãe e feminista. Curitiba: Editora CRV, 2015.

RODRIGUES, D. (2013). Perspectiva sobre a inclusão. Porto: Porto Editora.

RODRIGUES, D. (2005). Educação inclusiva e Necessidades Educacionais Especiais. Editora UFSM, Santa Maria.

SILVA, E. J. (2005). Tutela jurídica do direito à saúde da pessoa portadora de deficiência. Curitiba: Juruá.



## Anexos – Modelos de peças

### 1- Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

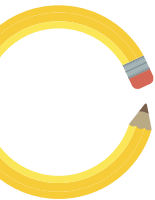
#### PORTARIA Nº XXX/XXXX INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDUCAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Fiscalizar e acompanhar a possível inclusão de criança/adolescente portador de deficiência física ao ambiente escolar no Município de \_\_\_\_\_, bem como o acesso, por indicação médica, às terapias multidisciplinares.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de XXXXXXXX/PE, com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 127 caput e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 201, incisos VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); na Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar Estadual nº 21/98; no art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, que disciplina o Procedimento Administrativo no âmbito do MPPE, e

**CONSIDERANDO** que o art. 205, da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB, preceitua que a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a CRFB dispõe em paralelo, no art. 208, que a educação será dever do Estado, a ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos deficientes, na rede regular de ensino, sempre que possível, nos termos do inciso III do referido artigo.



**CONSIDERANDO** que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) ;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º, da Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, reforça a ideia de acolhimento social das pessoas sob tais condições especiais, especialmente nas alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 2º, ao determinar que o Poder Público deve promover a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino, assim como o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de Notícia de Fato instaurada sob o nº \_\_\_\_\_, que a criança \_\_\_\_\_, supostamente por orientação médica, não teria condições de frequentar a escola municipal, sendo privada do direito ao atendimento educacional especializado que a lei lhe confere, ao passo que a falta de recursos estruturais e humanos de atendimento adequados às suas condições peculiares estão prejudicando seu processo de formação para a cidadania e para o mercado de trabalho, assim como seu pleno desenvolvimento como pessoa;

**CONSIDERANDO** a necessária análise do caso pelos profissionais do CRAS/CAPS, que devem agendar atendimento, em sessões multidisciplinares, quantas se fizerem necessárias, para acompanhamento e avaliação da criança/adolescente \_\_\_\_\_, ao final

relatando a esta Promotoria de Justiça, por meio de parecer profissional, a melhor indicação para o seu integral desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

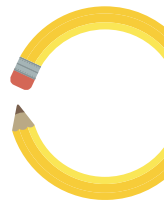
**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

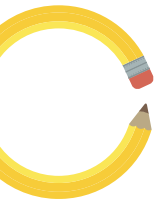
#### **RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de **fiscalizar e acompanhar a ausência/deficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX em unidade escolar com recursos estruturais e humanos de atendimento adequados às suas atuais condições, para que possa realizar suas atividades escolares de maneira efetiva, levando em consideração as dificuldades que a pessoa com deficiência enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico nacional prevê para tais casos.

Para tanto, designa-se o servidor \_\_\_\_\_ para atuar como secretário neste Procedimento Administrativo, a quem determinar, desde logo:

1. Registre-se no Sistema Arquimedes e autue-se a presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;





2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE, bem como ao CAOP Educação, para conhecimento;

3. Encaminhe-se cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPE, para conhecimento;

4. Oficie-se, remetendo cópias dos presentes autos às coordenadoras do CRAS/CAPS, requisitando acompanhamento e avaliação multidisciplinar da criança/adolescente \_\_\_\_\_ quanto ao grau de manifestação da síndrome genética e possibilidade de inclusão da criança portadora de deficiência, ao final, relatando a esta Promotoria de Justiça, por meio de parecer profissional, a melhor indicação para o seu integral desenvolvimento;

5. Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

XXXXXXXXXX/PE, XX de XXXXX de XXXX.

**Promotor de Justiça**

**\*Material adaptado do MP/GO.**



## 2- Recomendação

### RECOMENDAÇÃO Nº XX/XXXX

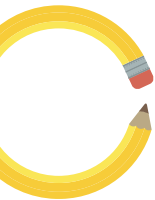
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de XXXXXXXXXX/PE, com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 26, incs. I e IV, c/c o art. 27, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 5º, incs. I e II, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; e art. 201, inc. VIII, da Lei 8.069/90, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo dispõem o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dentre eles o direito humano à Educação;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o





atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

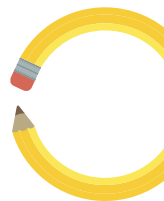
**CONSIDERANDO** que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que *“os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (...) III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”*;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, assim dispõe sobre o **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**:

**Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:**

**I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;**

**II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;**



**III – cronograma de atendimento aos alunos;**  
**IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;**

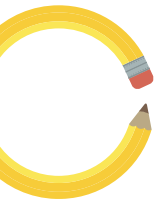
**V – professores para o exercício da docência do AEE;**

**VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;**

**VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.**

**Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;



**CONSIDERANDO**, ainda, que a lei em referência, através do seu art. 8º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, no caso de qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, recusar a realizar a inscrição de aluno em razão da deficiência;

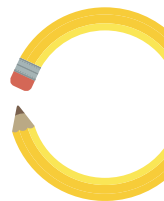
**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.764/12, em seu art. 1º, § 2º, reconheceu as pessoas com transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, "a"), e prevendo, ainda, que ***“em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”*** (parágrafo único do art. 3º);

**CONSIDERANDO** que a insuficiência de profissionais habilitados a prestar o devido atendimento especializado aos alunos em instituições de ensino fere o direito de acesso e permanência na escola, estabelecido no art. 206, I, da Constituição Federal, fazendo-se necessária, portanto, a contratação de mais profissionais capacitados para atender a demanda dos alunos com deficiências nas escolas públicas e particulares;

**CONSIDERANDO** o teor da representação formulada por \_\_\_\_\_ nesta Promotoria de Justiça, em xx/xx/xxxx, noticiando a recusa da matrícula de seu filho X.X.X., com diagnóstico de autismo, pelo Colégio \_\_\_\_\_, sob a alegação de que não matriculariam novos alunos deficientes para não comprometer a qualidade do ensino ofertado aos alunos com necessidades educacionais especiais já matriculados;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Averiguação nº xxx/xxxx (fls. xx/xx), subscrito por Analista Ministerial em Pedagogia do apoio técnico desta Promotoria de Justiça, aduz: \_\_\_\_\_



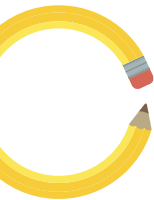


**CONSIDERANDO** que o pronunciamento técnico-ministerial destaca, ainda, que ***“o limite de duas vagas por turma para matrícula de estudantes com deficiência/necessidades educacionais especiais e a consequente negação de matrícula a estudantes, público-alvo da educação especial, ferem: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, princípio da educação nacional estabelecido no art. 206, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o direito à matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência, capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino, determinado no art. 2º, inciso I, alínea f, da Lei nº 7.853/1989; o direito ao acesso à educação para pessoa com transtorno do espectro autista, previsto no art. 3º, inciso IV, alínea a, da Lei 12.764/2012.”***;

**CONSIDERANDO** que o critério de discriminação verificado na conduta da escola denunciada, utilizado para justificar a negação da matrícula do representante, consistente na necessidade de oferta de serviço com qualidade aos seus alunos, descumpra os princípios constitucionais e a legislação relativa à igualdade de acesso e permanência na escola do aluno com necessidades educacionais especiais, sendo considerado conduta criminosa, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89;

**RESOLVE, nos autos do IC n.º xxx/xxxx:**

**1. RECOMENDAR**, com amparo no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12/94, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, **ao representante legal do Colégio \_\_\_\_\_, que efetue, de imediato, a matrícula do aluno X.X.X.**, diante do evidente descumprimento do disposto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 4º, inciso III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 7.853/89 e Lei nº 12.764/12;



**2. DETERMINAR** à Secretaria desta Promotoria de Justiça que:

a) Encaminhe ao representante legal do Colégio \_\_\_\_\_ cópia desta Recomendação e documentação a ela acostada, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, solicitando que comunique as providências adotadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao acatamento da presente recomendação;

b) Remeta cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE, com as devidas cautelas por tratar-se o interessado de criança;

c) Remeta cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP Educação, para conhecimento;

d) Remeta cópia desta Recomendação à Secretaria de Educação do Estado, para conhecimento, solicitando que realize inspeção no Colégio \_\_\_\_\_, verificando a ocorrência da matrícula da criança \_\_\_\_\_ na instituição de ensino, com o correto atendimento educacional especializado ao estudante, enviando o respectivo relatório de inspeção a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Remeta cópia desta recomendação à Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco/ Promotoria Criminal, complementando os termos do Ofício nº xx/xxx; e

f) Cientifiquem-se os denunciantes.

**XXXXXXXXXX/PE, XX de XXXXX de XXXX.**

**Promotor de Justiça**

**\*Material adaptado da 28ª PJDCC- MPPE.**

### 3 - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n°XXX/XXXX

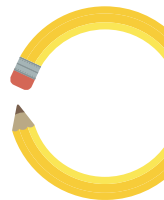
**COMPROMITENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

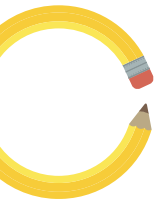
**COMPROMISSÁRIO:** MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX /PE

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo respectivo Promotor de Justiça signatário, **Dr. XXXXXXXXXXXX**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX**, com sede na Rua XXXXXXXXXXXXXXXX, n.º XX, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representada pelo Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Prefeito Municipal, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a previsão constitucional contida no art. 208, inciso III, de que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento especializado aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**CONSIDERANDO** a previsão constitucional estabelecida no 227, § 2º, de que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;





**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, inciso V, alínea “a”, do mesmo diploma legal, de que na área das edificações, cabe ao Estado assegurar adoção e efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, inciso I, ainda desse diploma legal, de que constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

**CONSIDERANDO** a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcio-

nais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

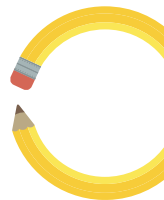
**CONSIDERANDO** que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público, de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 11);

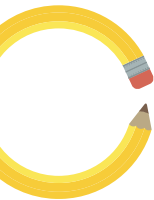
**CONSIDERANDO** o item Educação Especial, nº 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172, de 09 de janeiro de 2001, segundo o qual cada sistema de ensino deve possuir um setor responsável pela Educação Especial, bem como pela administração dos recursos orçamentários específicos para o atendimento dessa modalidade;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

**CONSIDERANDO** o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; (art. 1º, inc. I);





**CONSIDERANDO** o teor da Resolução CNE/CEB 04, de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

**COMPROMETE-SE** o Município de XXXXXXXXXXXXX/PE a obedecer às cláusulas seguintes:

## 1. QUANTO À ACESSIBILIDADE

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** As condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do Decreto Federal 5.296/04, e das normas técnicas da ABNT (NBR 9050, NBR 13.994 e NM 313 ou outras que as substituïrem), serão promovidas pelo **COM-PROMISSÁRIO** mediante:

- a. adaptação de salas de aula, biblioteca, pátio, auditório, ginásio, instalações desportivas, áreas de lazer, cantina, sanitários, laboratórios, corredores e os demais recintos escolares, com entrada, dimensões e **layout** acessíveis;
- b. disponibilização de rampas de acesso, plataformas móveis de percurso ou equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical;
- c. adaptação do mobiliário;
- d. piso tátil e direcional;
- e. escadas com corrimãos;

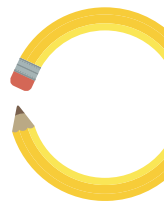
f. destinação e sinalização de vagas reservadas nos estacionamentos, quando essa comodidade estiver disponível, provendo condições de acessibilidade ao interior da dependência, nos termos das normas técnicas, após aprovação e autorização dos órgãos competentes.

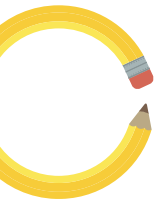
**Parágrafo Primeiro.** Para o disposto no item “f”, não serão consideradas aquelas vagas demarcadas em vias e espaços públicos.

**Parágrafo Segundo.** As adaptações arquitetônicas previstas independentem da existência de alunos com deficiência matriculados.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** As adaptações arquitetônicas previstas na cláusula anterior serão promovidas a partir de 2011, com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação, da ordem de 3% (três por cento) do orçamento anual.

**Parágrafo Primeiro.** O COMPROMISSÁRIO fornecerá diretamente ao COMPROMITENTE, até o dia 10 de dezembro de cada ano, a lista das escolas municipais nas quais foi promovida a acessibilidade, com a respectiva localização, constando, também, a assinatura do profissional legalmente habilitado, atestando que as dependências mencionadas na lista estão adequadas aos requisitos de acessibilidade previstos neste TAC.





**Parágrafo Segundo.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção da acessibilidade no Município de XXXXXXXXXXXX, com detalhamento da verba destinada às escolas.

**Parágrafo Terceiro.** O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação, dos recursos utilizados na promoção da acessibilidade nas escolas.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O COMPROMISSÁRIO providenciará a manutenção periódica dos equipamentos de acessibilidade (rampas de acesso, plataformas móveis de percurso ou equipamentos eletromecânicos de deslocamento vertical), bem como do piso tátil direcional e da sinalização de vagas reservadas nos estacionamentos.

## **2. QUANTO AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O COMPROMISSÁRIO deve matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

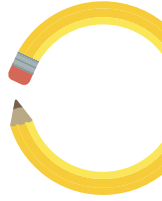
**CLÁUSULA QUINTA.** O atendimento educacional especializado será oferecido pelo COMPROMISSÁRIO mediante serviços educacionais especiais complementares ou suplementares à formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem:

### **a. no mesmo turno da escolarização:**

1. Itinerância;



2. Intérprete de LIBRAS;
3. Instrutor de LIBRAS;
4. Instrutor de orientação e mobilidade;
5. Guia-intérprete;
6. Professor de apoio.



#### **b. no turno inverso da escolarização:**

1. Salas de recursos;
2. Oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional.

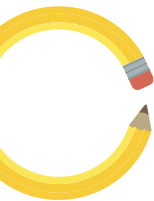
**Parágrafo Primeiro.** A estruturação dos serviços educacionais especiais previstos no caput, inclusive em termos do número de alunos por turma, seguirá diretrizes da Secretaria de Estado da Educação ou do Ministério da Educação.

**Parágrafo Segundo.** É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados no PARÁGRAFO PRIMEIRO, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

**CLÁUSULA SEXTA.** O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar ao Ministério da Educação e à Secretaria de Estado de Educação as demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

**Parágrafo Primeiro.** As demandas apresentadas deverão ser comunicadas por escrito ao COMPROMITENTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da celebração do presente instrumento.

**Parágrafo Segundo.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.



**Parágrafo Terceiro.** O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O COMPROMISSÁRIO deverá possuir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, Comissão, devidamente designada e publicada nos veículos de imprensa oficial e local, responsável pela Educação Especial, com a função, dentre outras, de oferecer o serviço de Itinerância.

**Parágrafo Primeiro.** As demais funções da Comissão mencionada no caput deverão ser elencadas em Resolução própria, expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Segundo.** A Comissão mencionada no caput deverá, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar planilha de implementação dos itens de atendimento educacional especializado previstos na CLÁUSULA QUINTA.

**Parágrafo Terceiro.** A Comissão mencionada no caput deverá, ainda, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar proposta de curso de qualificação dos profissionais, com previsão de início e término, fonte de recursos e estrutura (local, corpo docente e material).

### 3. DAS MULTAS

**CLÁUSULA OITAVA.** O COMPROMISSÁRIO, caso descumpra o prazo previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO, da CLÁUSULA SEGUNDA, para comprovação da promoção de acessibilidade nas escolas, ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por semestre.

**CLÁUSULA NONA.** O COMPROMISSÁRIO, caso inadimplente com relação à entrega das demandas previstas no PARÁGRAFO PRIMEIRO,

da CLÁUSULA SEXTA, ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por semestre.

**Parágrafo Primeiro.** A omissão na oferta do atendimento educacional especializado, diante do deferimento ou não das demandas apresentadas ao Ministério da Educação e à Secretaria de Estado de Educação, ensejará a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por semestre.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A não estruturação da Comissão responsável pela Educação Especial previsto na CLÁUSULA SEXTA ensejará aplicação de multa ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por semestre.

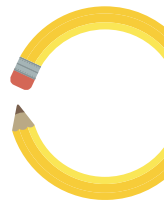
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

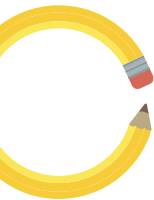
**Parágrafo Primeiro.** As multas previstas neste TAC ficarão sujeitas à correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste compromisso, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

**Parágrafo Segundo.** Todas as multas previstas neste TAC serão revertidas para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente\*.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O COMPROMISSÁRIO elaborará um extrato do presente TAC e o publicará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, em um quarto de página, às suas expensas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania poderá divulgar o teor deste TAC em sua página eletrônica e, mediante ofício, a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.





**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, c/c o art. 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** As obrigações assumidas neste TAC pela Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXX não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TAC's ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito, em 03 (três) vias de igual teor.

XXXXXXXXXX/PE, XX de XXXXX de XXXX.

**MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_ (COMPROMISSÁRIO)**

**PREFEITO MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_**

**MINISTÉRIO PÚBLICO (COMPROMITENTE)**

68

**\*Material adaptado do MP/MG.**



## 4 - Ação Civil Pública

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA DA COMARCA DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, arremido no Inquérito Civil Público nº XXX/XXXX, vem, com fulcro nos arts. 37, caput, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 1º e 25, inciso IV, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94; art. 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90, na Lei Federal nº 7.347/85, além de outras normas aplicáveis à espécie, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

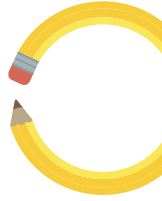
### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

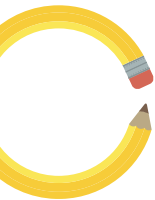
em face do **MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Prefeito, Sr. XXXXXXXXXXXXX (art. 75, III, NCPC), endereço na Rua XXXXXXXXXXXXX, nesta cidade, endereço eletrônico xxxxxxxx@xxxxxxxx, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. DO SUBSTRATO FÁTICO**

O Ministério Público da Pernambuco, no âmbito do Planejamento Estratégico da Instituição para o período 2017/2018, a partir de consultas públicas e de grupo de trabalho formado por seus membros, constatou a necessidade de atuação conjunta em todo o Estado, a fim de combater a falta de condições físicas e de pessoal para o desenvolvimento da **Educação inclusiva**, razão pela qual foi idealizado e executado o **PROJETO “É INCLUINDO QUE SE APRENDE”**, com o objetivo de promover ações ministeriais concretas, a fim de que o Município de XXXXXXXXXXXXX possua a quantidade necessária de **salas de recursos multifuncionais para atendimento educacional especializado (AEE)**, em funcionamento e devidamente dotadas de pessoal e equipamentos necessários, visando garantir condições para um aprendizado inclusivo completo e efetivo, garantindo o cumprimento da legislação que regula a espécie.

Por essa razão foi instaurado o **Inquérito Civil Público nº XXX/XXXX**, para apurar a situação das salas de recursos multifuncionais para





atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino, buscando a correção das irregularidades encontradas.

Nesse contexto, por meio do Ofício nº XXX/XXXX (fl. \_\_\_\_), foram requisitadas ao município informações sobre a oferta deste serviço.

De posse das informações, o Ministério Público, por seus técnicos especializados, realizou estudo minucioso, que contou, inclusive, com inspeção **in loco** na rede municipal de ensino, notadamente nas salas de AEE, conforme compilado no relatório anexo (fl.XX).

Dessa forma, restou comprovado pela prova técnica as seguintes irregularidades: (TRANSCREVER TRECHO CORRESPONDENTE DO RELATÓRIO DO CAOP).

Designada audiência com o município, a fim de que este solucionasse o problema na via administrativa, por meio da celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, houve resistência por parte de seus representantes (fl. \_\_\_\_), não restando ao **Parquet** outro caminho, senão o da busca forçada da correção das irregularidades encontradas por meio da presente ACP.

## 2 - DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

A Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II e III).

Nesse contexto, a Educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável para a formação plena da pessoa: incluída entre os Direitos Sociais – Capítulo II do Título II – a educação aparece como “[...] direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

São numerosos os dispositivos constitucionais dedicados a esse direito, cabendo destacar o art. 208, inciso III, que garante: “[...] o **atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino**”.

**Também o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Es-**

**tado o dever de assegurar atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, inciso III).**

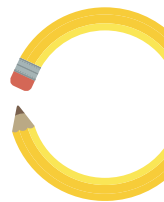
**O Decreto Nº 7.611/2011 regulamentou o dispositivo constitucional, tratando do atendimento educacional especializado**, disciplinando que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, matriculados na rede pública de ensino regular (art. 5º, caput). **E definiu que as salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado** (art. 5º, §3º).

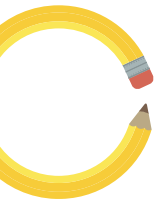
Se, antes, a educação das pessoas com necessidades educacionais especiais ficava ao encargo de instituições, escolas ou classe especiais, hoje, de acordo com a política mundial da educação inclusiva, deve se dar no sistema regular de ensino, em todos os seus níveis.

A partir daí, criaram-se, em nosso sistema jurídico, medidas de ações afirmativas que buscam a efetivação do direito fundamental à educação especial inclusiva. Nesse norte, estabeleceu-se que **as pessoas com deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), transtornos globais do desenvolvimento (síndrome de Asperger, síndrome de Rett, autismo, por exemplo) e altas habilidades/superdotação devem ser concomitantemente matriculadas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, III, da Constituição Federal.**

O AEE consiste no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, mas nunca substitutiva. Destina-se a oferecer aquilo que há de específico na educação de um aluno com deficiência, sem impedi-lo de frequentar, quando em idade própria, ambientes comum de ensino.

Ainda assim, olvidando o inarredável dever legal, o Município demandado deixou de adotar a necessária política de atendimento ao alunado com deficiência, na medida em que não oferece adequadamente as salas de recursos multifuncionais para o AEE, conforme detalhado no item anterior.





### 3 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 11, da Lei nº 7.347/85 que “na ação (civil pública) que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Já o artigo subsequente prevê a possibilidade de o Juiz conceder, com ou sem justificação prévia, mandado liminar, que tem natureza de antecipação do provimento jurisdicional definitivo, que também é permitido pelo art. 300 do NCPC.

Como é cediço, para que seja concedida a tutela de urgência, mister que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (***periculum in mora***).

No caso em testilha, a fumaça do bom direito é incontestável. A falta de oferta regular do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência consiste em hipótese de flagrante violação do direito fundamental à educação, posto que seu ciclo de aprendizagem não se torna completo e efetivo.

De igual sorte, comprovado se encontra o requisito do ***periculum in mora***, na medida em que, até o presente momento, as pessoas com deficiência, matriculadas na rede municipal de ensino, estão alijados da educação a que têm direito.

Tal medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar prejuízos irreversíveis para os estudantes citados.

Por consequência, presentes os pressupostos necessários para a concessão de medida liminar, requer-se: (TRANSCREVER PONTOS URGENTES RESSALTADOS NO RELATÓRIO DO CAOP).

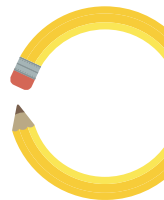
### 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECI-**



**PADA DE URGÊNCIA** pleiteada, inaudita altera pars, (art. 9º, parágrafo único, inciso I, NCPC), **para que (TRANSCREVER PONTOS URGENTES RESSALTADOS NO RELATÓRIO DO CAOP), com incidência de multa diária em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;\*;**



**b) citação do MUNICÍPIO PROMOVIDO**, por meio de seu representante legal, para contestar o pedido no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até final julgamento;

**c) que seja, ao fim, confirmada a tutela de urgência antecipada e JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, para o fim de (TRANSCREVER TRECHO CORRESPONDENTE DO RELATÓRIO DO CAOP);

**d) a produção de todas as provas admitidas em direito;**

**e) a isenção ao pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, nos termos do art. 181 da Lei nº 7.347/85;**

**f) a condenação dos requeridos ao ônus da sucumbência<sup>2</sup>;**

Em anexo, seguem os autos do **Inquérito Civil Público nº XXX/XXXX.**

Dá-se à causa o valor de R\$ xxxxxxx (xxx reais) para fins legais, sem custas, face à postulação pelo Ministério Público.

73

Pede deferimento.

XXXXXXXXXXXX/PE, XX de XXXXXXX de XXXX.

**Promotor de Justiça**

**\*Material adaptado do MP/PB**

<sup>1</sup>Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

<sup>2</sup> No tocante à sucumbência da ação civil pública, o STJ orienta que: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de condenação do Ministério Público, em ação civil pública e nas ações subsidiárias, nos ônus da sucumbência, salvo quando considerado litigante de má-fé." (STJ - REsp 920.787 - DJe 18.11.2008 - p. 196) (Apelação Civil nº 0507817-3, 5ª Câmara Civil do TJPR, Rel. José Marcos de Moura, Rel. Convocado Rogério Ribas. j. 23.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

**Denúncias ao MPPE**

[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br) | Disque-MP 127

WhatsApp: (81) 99679 0221

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de  
Justiça de Defesa do Direito Humano à Educação**

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III  
Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.050-540.  
Fones: (81) 3182-6403 - [caopeduacao@mppe.mp.br](mailto:caopeduacao@mppe.mp.br)





# Educação Inclusiva

Marcos legais e perspectivas  
de ações para sua implementação



Ministério Público de Pernambuco

COMPROMISSO COM A CIDADANIA